



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13897.000690/2003-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.985 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CPM BRAXIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.

É de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme reza o art. 74, § 1º, da Lei 10.637/02, tal como o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3302-002.747**, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições é de cinco anos a contar da ocorrência do fator gerador, art. 150, §4º do CTN para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial trazendo, entre outros, que:

- A Turma entendeu, em síntese, que a compensação equivale a pagamento, atraindo a regra decadencial inserta no art. 150, § 4º do CTN;
- Entretanto, o r. acórdão diverge da jurisprudência mantida por este e. Conselho, sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos

tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento antecipado do tributo, devendo, portanto, ser reformado;

- Não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (omissão), ou não sendo escoreito esse recolhimento (inexatidão), o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo contido no art. 173, I, do CTN.

Em Despacho às fls. 667 a 669, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros:

- O recurso especial da Fazenda Nacional não merece ser conhecido por perda de objeto face ao trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 97.0062133-2 que amparava a compensação realizada, já tendo inclusive sido atestada pela autoridade administrativa;
- Tratando-se no caso de exigência de tributo sujeito a lançamento por homologação supostamente recolhido a menor nos meses de janeiro a junho de 1998, a autoridade administrativa tinha o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, a contar dos respectivos fatos geradores, de modo que, tendo efetuado o lançamento somente em 18.7.2003, decaiu inequivocamente de seu direito;
- A compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, é também forma de extinção do crédito tributário, equivalente ao pagamento do tributo para todos os fins;
- No que tange à prova das compensações realizadas, trata-se de fato incontroverso nos autos, eis que juntou aos autos em 1.6.09 planilhas demonstrativas da composição dos créditos de PIS apurados, seguidas das cópias dos respectivos DARFs que comprovam os pagamentos indevidos, e ainda, planilha demonstrativa da compensação efetuada justamente com base no Mandado de Segurança 97.0062133-2.

Requer, assim, o sujeito passivo:

- Que o recurso especial não seja conhecido em face do trânsito em julgado da decisão favorável nos autos do MS 97.0062133-2, que assegurou o seu direito de compensar os créditos oriundos do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, não havendo discordância quanto à suficiência do crédito apurado e utilizado nas compensação, como atestado nos presentes autos, d modo a estar prejudicado o presente recurso por perda do objeto, devendo o presente processo ser encaminhado à Delegacia de origem para a baixa dos débitos lançados e o consequente arquivamento do feito;
- Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015.

Eis que a decisão recorrida entendeu que, para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN, a compensação equivaleria ao pagamento. Enquanto no acórdão indicado como paradigma entendeu-se que compensação e pagamento não se confundem, embora ambas sejam formas de extinção do crédito tributário, aplicando para aquele caso o art. 173, I do CTN.

Contrarrazões devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Como visto, o presente processo administrativo tem por objeto **débitos de PIS das competências de janeiro a junho de 1998 que foram declarados pela ora Recorrida em DCTF como pagos por meio de “Compensações sem DARF” com base em “Liminar em Mandado de Segurança” referente ao “Processo Judicial: nº 97.0062133-2”**, tendo sido realizado o lançamento eletrônico dos débitos por ter sido identificado “*crédito vinculado não confirmado*” em razão da ocorrência: “*proc jud não comprovado*”.

Não obstante, vale esclarecer que, após a apresentação de impugnação e dos documentos comprobatórios da compensação efetuada, **a própria d. Autoridade**

“E, nas análises procedidas no âmbito da DRF, a autoridade preparadora concluiu que os valores originalmente pleiteados na ação judicial eram suficientes para as compensações promovidas nos períodos em questão. Assim, os valores aqui autuados, estariam, na data da ciência do lançamento (fls. (sic) 18/07/2003), com a exigibilidade suspensa em razão da liminar em Mandado de Segurança confirmada pela concessão da segurança em sentença de primeiro grau. (...)”

*Contudo, uma vez confirmada decisão favorável ao interessado, com **suficiência do crédito informada pela autoridade preparadora**, inaplicável é a multa de ofício.” (fls. 522/523 – grifos nossos)*

*“Ademais, conforme bem exposto pelo Recorrente, ‘...no que tange à prova das compensações realizadas, trata-se de fato incontroverso nos autos, tanto que fundamentado na própria decisão recorrida. Ademais, **a Recorrente juntou aos autos em 01/06/09 planilhas demonstrativas da composição dos créditos de PIS apurados, seguidas das cópias dos respectivos DARF's que comprovaram os pagamentos indevidos, e ainda, planilha demonstrativa da compensação efetuada justamente com base no Mandado de Segurança nº 97.0062133-2, de modo que restou inequivocamente evidenciada nos autos.**’” (fls. 653 – grifos nossos)*

Nesse passo, tendo transitado em julgado em 20.07.2012 a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 97.0062133-2 que assegurou à ora Recorrida o direito de compensar os créditos oriundos do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme se observa da certidão de objeto e pé anexa (doc. 02), torna-se inequívoco que os débitos lançados restaram extintos por compensação amparada por decisão judicial definitiva e, conseqüentemente, que o recurso especial da Fazenda Nacional restou prejudicado por perda de objeto.

De fato, em 27.12.1997, a ora Recorrida, então denominada “CPM SISTEMAS S.A.”, impetrou em conjunto com outros litisconsortes o Mandado de Segurança nº 97.0062133-2 para assegurar o direito de “*não serem autuadas ou de qualquer forma*

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, a princípio, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

A priori, depreendendo-se da análise dos autos, recorda-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18.7.2003 relativo ao PIS dos períodos de janeiro a junho de 1998.

Recorda-se que os débitos de PIS foram declarados em DCTF como pagos por meio de compensações com base em liminar em MS 97.0062133-2. Ademais, no âmbito da DRF, a autoridade preparadora concluiu que os valores pleiteados na ação judicial eram suficientes para as compensações promovidas nos períodos em questão.

E o sujeito passivo juntou aos autos planilhas demonstrativas da composição dos créditos de PIS apurados, seguidas das cópias dos respectivos DARFs que comprovam os pagamentos indevidos e planilhas demonstrativa da compensação efetuada com base no MS.

Sendo assim, foi considerada pela autoridade preparadora que houve a extinção do crédito tributário ora em discussão – ou seja, a liquidação do tributo por meio da compensação precedida.

Ora, a extinção do débito, a meu sentir, equivaleria ao pagamento de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. O que, por conseguinte, não há que se falar em afastar a aplicação desse dispositivo, trazendo que a compensação legítima e ratificada pela autoridade fazendária não poder-se-ia-ser considerada como pagamento.

Eis que a finalidade do pagamento do tributo é a extinção do crédito tributário, podendo ser efetuado mediante compensação com créditos legítimos.

Vê-se que estamos tratando de créditos legítimos, vez que houve ainda trânsito em julgado da decisão proferida no MS 97.0062133-2 em 20.7.2012, assegurando o direito de compensar os créditos oriundos do recolhimento do PIS.

Sendo assim, é de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme reza o art. 74, § 1º, da Lei 10.637/02, tal como pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º,

do CTN extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

O que, por conseguinte, transcorrido *in albis* o quinquênio, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, por força do instituto da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama